



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903461/2014-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.235 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto Compensação
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Por meio do Despacho Decisório de folha 78, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na Declaração de

Processo nº 16327.903461/2014-05
Resolução nº 1201-000.235

S1-C2T1
Fl. 3

Compensação - DCOMP nº 02573.46279.281112.1.7.02-8859, na qual foi utilizado crédito a título de “Saldo Negativo de IRPJ” do ano-calendário 2008, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 2.506.951,94, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

(...)

Do Termo de “Análise de Crédito”, extrai-se as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.700.394/0001-40	3426	811.879,67
Total		811.879,67

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.022.034/0001-87	5706	20.161.343,43	0,00	20.161.343,43	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
33.700.394/0001-40	5706	31.881,08	0,00	31.881,08	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		20.193.224,51	0,00	20.193.224,51	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 811.879,67

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.005704/0814-39, fls. 1 e 71, e podem ser consultados na Delegacia de Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Como se infere do referido termo, não foi confirmado o valor de IRRF incidente em juros sobre capital próprio (código de receita 5706), no montante de R\$ 20.193.224,51, por já ter sido utilizado em Declaração de Compensação.

Em consulta ao processo nº 10010.006704/0814-39, citado no Despacho Decisório, tem-se o seguinte Relatório Fiscal:

 <h1 style="margin: 0;">Receita Federal</h1> <p style="margin: 0;">DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SPO DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – DIORT Rua Avanhandava nº 55 – 2º andar - CEP 01306-900 – FONE (11) 2112-9200</p>																															
PERDCOMP nº 02573.46279.281112.1.7.02-8859	RELATÓRIO FISCAL De 07 de agosto de 2014																														
INTERESSADO Banco Itaú Unibanco S/A sucessora de E Johnston Repres. E Part. S.A CNPJ nº 00.025.238/0001-71	CNPJ 60.701.190/0001-04																														
DOMICILIO FISCAL PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 TORRE OLAVO SETUBAL BAIRRO : PARQUE JABAQUARA MUNICIPIO: 7107 SAO PAULO UF: SP CEP: 04344-902 ORGAO: 0816600 TELEFONE: 11-50191879 FAX: 011-55822241																															
<i>ASSUNTO: Declaração de Compensação. Saldo Negativo de IRPJ de IRPJ ex 2009</i>																															
RELATÓRIO																															
<p>1. O contribuinte Banco Itaú Unibanco S.A sucessor de E Johnston Representação e Participação S.A transmitiu, por meio da internet, a Declaração de Compensação em evidência, cujo crédito tributário utilizado na extinção de débitos próprios é oriundo da apuração de pagamento a maior que o devido de IRPJ – Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2008, exercício de 2009 no montante de R\$ 2.042.594,98.</p> <p>2. Os sistemas internos da RFB ao processarem as informações constantes da DIPJ, DIRF, DCTF e DCOMP, confirmaram parcialmente os valores indicados como antecipações do devido na DIPJ e DCOMP. Vejamos:</p> <p style="text-align: center;">TABELA 1</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 20%;">Parcela</th> <th style="width: 20%;">Valor Informado</th> <th style="width: 20%;">Valor Confirmado</th> <th style="width: 20%;">Valor a confirmar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Retenções na Fonte</td> <td style="text-align: right;">21.005.104,18</td> <td style="text-align: right;">811.879,87</td> <td style="text-align: right;">20.193.224,51</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Total</td> <td style="text-align: right;">21.005.104,18</td> <td style="text-align: right;">811.879,87</td> <td style="text-align: right;">20.193.224,51</td> </tr> </tbody> </table> <p>3. O valor não confirmado pelo sistema refere-se à retenção na fonte do IR incidente sobre recebimento de Juros sobre Capital Próprio - JCP da Pessoa Jurídica (PJ) Unibanco Holding S.A, CNPJ nº 00.022.034/0001-87, no valor de R\$ 20.161.343,43 e da PJ Unibanco - União de Bancos Brasileiros, CNPJ nº 33.700.394/0001-40, no valor R\$ 31.881,08. A observação assinalada pelo sistema foi a de ocorrência de possível utilização em duplicidade do crédito tributário. Passem os a análise:</p> <p>4. No ano-calendário de 2008 o contribuinte sofreu a retenção do IR sobre receitas de JCP, conforme consulta às DIRF das Pessoas Jurídicas declarantes, abaixo:</p> <p style="text-align: center;">TABELA 2</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: left;">DIRF UNIBANCO HOLDING S.A.</th> <th style="text-align: right;">CNPJ nº 00.022.034/0001-87</th> </tr> <tr> <th style="width: 40%;">PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th style="width: 30%;">VALOR DA RECEITA</th> <th style="width: 30%;">VALOR DO IRRF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">ABRIL</td> <td style="text-align: right;">17.752.181,17</td> <td style="text-align: right;">2.662.827,18</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">JULHO</td> <td style="text-align: right;">7.1963.179,23</td> <td style="text-align: right;">10.794.476,89</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">OUTUBRO</td> <td style="text-align: right;">17.752.181,17</td> <td style="text-align: right;">2.662.827,18</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">NOVEMBRO</td> <td style="text-align: right;">26.941.414,87</td> <td style="text-align: right;">4.041.212,23</td> </tr> </tbody> </table> <p style="font-size: small;">Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.09.2004 Assinado digitalmente em 08/08/2014 por ERMELINDA MARQUES MULLER. Assinado digitalmente em 08/08/2014 por ERMELINDA MARQUES MULLER</p> <p style="font-size: x-small;">Assinado em 27/04/2015 por ANTONIO MASCARINI MASCARINI</p>		Parcela	Valor Informado	Valor Confirmado	Valor a confirmar	Retenções na Fonte	21.005.104,18	811.879,87	20.193.224,51	Total	21.005.104,18	811.879,87	20.193.224,51	DIRF UNIBANCO HOLDING S.A.		CNPJ nº 00.022.034/0001-87	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DA RECEITA	VALOR DO IRRF	ABRIL	17.752.181,17	2.662.827,18	JULHO	7.1963.179,23	10.794.476,89	OUTUBRO	17.752.181,17	2.662.827,18	NOVEMBRO	26.941.414,87	4.041.212,23
Parcela	Valor Informado	Valor Confirmado	Valor a confirmar																												
Retenções na Fonte	21.005.104,18	811.879,87	20.193.224,51																												
Total	21.005.104,18	811.879,87	20.193.224,51																												
DIRF UNIBANCO HOLDING S.A.		CNPJ nº 00.022.034/0001-87																													
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DA RECEITA	VALOR DO IRRF																													
ABRIL	17.752.181,17	2.662.827,18																													
JULHO	7.1963.179,23	10.794.476,89																													
OUTUBRO	17.752.181,17	2.662.827,18																													
NOVEMBRO	26.941.414,87	4.041.212,23																													
1/13																															



TOTAL	134.408.956,44	20.161.343,40
-------	----------------	---------------

TABELA 3

DIRF UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS		CNPJ nº 33.700.394/0001-40
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DA RECEITA	VALOR DO IRRF
MARÇO	31.146,03	4.671,90
JULHO	127.834,52	19.175,17
OUTUBRO	31.146,03	4.671,90
NOVEMBRO	224.14,11	3.362,11
TOTAL	212.540,69	31.881,08

Pretendo a extinção de dívida própria por compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 utilizou o valor retido na fonte, como crédito, em duas DCOMP a saber:

TABELA 4

DCOMP Nº 07.554.71998.0511081.706-0902 JCP ANO CALENDÁRIO DE 2008		
CNPJ	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR (R\$)
00.022.034.0001-87	MARÇO	2.662.827,18
00.022.034.0001-87	JULHO	10.794.476,89
00.022.034.0001-87	SETEMBRO	2.662.827,18
33.700.394.0001-40	MARÇO	4.671,90
33.700.394.0001-40	JULHO	19.175,17
33.700.394.0001-40	SETEMBRO	4.671,89
TOTAL		16.148.650,20

TABELA 5

DCOMP Nº 20282.19464.021208.13.06-3053 JCP ANO CALENDÁRIO DE 2008		
CNPJ	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR (R\$)
00.022.034.0001-87	MARÇO	2.662.827,18
00.022.034.0001-87	JULHO	10.794.476,89
00.022.034.0001-87	SETEMBRO	2.662.827,18
TOTAL		4.044.574,35

Esses documentos foram processados e analisados pela RFB cuja conclusão foi pelo reconhecimento do crédito tributário pretendido e homologação total das compensações.

Ocorre que na apuração do ajuste anual ele informou como antecipação do IR na fonte incidente sobre JCP o valor de R\$ 20.193.224,58 já informado nas Declarações de JCP transmitidas no decorrer do ano-calendário de 2008, conforme pode ser observado no cotejo entre as tabelas 2,3,4 e 5. Assim, inexistiu valor de IRRF a ser deduzido como antecipação do devido no ajuste anual.

Outra observação importante é a relativa a receita de JCP declarada na DIRF x DCOMP x DIPJ. Do cotejo das informações contidas nessas declarações é possível concluir que o valor declarado como Receita de JCP nas DIRF entregues à RFB pelos responsáveis pela retenção é compatível com o valor oferecido à tributação na DIPJ. Já o valor declarado nas DCOMP é bem superior ao valor declarado na DIRF. Essa diferença pode ser explicada pelo fato de ter o contribuinte indicado a receita e a retenção de JCP em duplicidade.

Segundo o que reza a legislação em vigor, em especial o art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96 o Imposto de Renda Retido na Fonte que poderá ser aproveitado pelo contribuinte a título de antecipação do

PAULO DEINF FL. 71


Receita Federal

devido será o correspondente a 15% da receita declarada da DIPJ. Ou seja, para ter direito ao abatimento de todo o Imposto de Renda que lhe foi Retido na Fonte no decorrer do ano-calendário, o contribuinte deverá oferecer à tributação o valor integral da receita auferida.

10. A lógica dessa sistemática decorre do regime contábil adotado na apuração do lucro real, que é o Regime de Competência, em que o contribuinte deverá reconhecer a receita no momento do pagamento ou crédito em sua conta. A pessoa jurídica que paga os juros, ao efetuar o crédito no dia 31 de dezembro e reter o IR de 15% , faz surgir a obrigação para a empresa beneficiária dos juros de contabilizar a receita financeira na mesma data, ainda que o efetivo recebimento em dinheiro ocorra somente alguns meses depois. Esse entendimento está previsto no art. 4º da IN nº 41/98.

11. Assim, como restou comprovado que no ano-calendário de 2008 o contribuinte sofreu a retenção de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o recebimento de Juros sobre Capital Próprio no montante de R\$ 134.621.497,13 e ofereceu integralmente a receita correspondente à tributação, poder-se-ia, em obediência ao que dispõe a legislação de regência, anuir com a utilização integral do Imposto retido na fonte no montante de R\$ 20.193.224,51. Porém, como esse valor já foi utilizado em DCOMP de JCP homologada pela RFB, resta-nos tão somente deixar de reconhecer a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Ermelinda Marques Muller
Matrícula SIPE 76.284
Auditora Fiscal da Secretaria da Receita Federal
Delegacia das Instituições Financeiras 8ª RF

Irresignada, a Interessada encaminhou manifestação de inconformidade de fls. 3 a 6, na qual alega, em síntese, que:

- Da leitura da análise do crédito anexa ao despacho decisório, verifica-se que a homologação parcial da compensação pleiteada ocorreu devido à não confirmação de parcela indicada como antecipação do IR, referente às retenções de IRRF sobre os rendimentos pagos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP), evidenciadas nas Fichas 06-A e 54 da DIPJ 2009 (doc. 06), utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ ora pleiteado, conforme demonstrado abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.022.034/0001-87	5706	20.161.343,43	0,00	20.161.343,43	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
33.700.394/0001-40	5706	31.881,08	0,00	31.881,08	Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio
Total		20.193.224,51	0,00	20.193.224,51	

- É certo, contudo, que as retenções acima mencionadas encontram-se devidamente comprovadas, conforme se constata dos anexos Informes de Rendimentos Financeiros (doc. 07) e DIRFs (doc. 08), por meio dos quais nota-se que, de fato, no ano de 2008, o Manifestante sofreu as retenções nos valores de R\$ 20.161.343,43 (cód. 5706) e de R\$ R\$ 31.881,08 (cód. 5706), ora questionados pela DEINF-SP.

- Com efeito, saliente-se que em razão da incorporação da E. Johnston Representação e Participações S/A (CNPJ nº 00.025.238/0001-71) pelo Manifestante, em novembro de 2009, conforme ato societário e laudo de avaliação patrimonial anexos (doc. 09), tais retenções constam apenas nos Informes de Rendimentos e DIRFs da empresa incorporada, não havendo prejuízo para o reconhecimento das

retenções em questão e, conseqüentemente, do saldo negativo pretendido.

Em sessão de 30 de abril de 2015 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, com ênfase no fato de que não teria ocorrido aproveitamento em duplicidade do valor relativo às retenções de juros sobre capital próprio.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão nos autos se refere à existência de direito creditório suficiente para homologar integralmente a compensação pleiteada pela Recorrente.

Conquanto o Despacho Decisório da DEINF e a decisão de piso tenham entendido pela inexistência do crédito integral reclamado, sob o argumento de que as retenções relativas aos juros sobre capital teriam sido totalmente aproveitadas em outras compensações, a Recorrente, no voluntário, defende que parte do valor não foi utilizada, o que seria suficiente para suprir a compensação pretendida.

A argumentação da Recorrente pode ser assim transcrita:

No entanto, o IRRF sobre JCP não foi utilizado em duplicidade e o saldo negativo ora pleiteado deve ser integralmente reconhecido.

No tocante às estimativas mensais, no valor de R\$ 586.179,85, é importante destacar que o montante de R\$ 377.870,61, relativo aos meses de abril a outubro de 2008, foi quitado por intermédio de compensações com saldo negativo de 2007 (doc. 03), as quais já foram integralmente homologadas pela Receita Federal (doc. 04).

Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2008, as estimativas, no total de R\$ 208.309,24, foram quitadas com o IRRF do próprio ano, sobre aplicações financeiras (código 3426), que já foi reconhecido pela Receita Federal no despacho decisório proferido neste processo (total de R\$ 811.879,63).

Quanto ao IRRF incidente em juros sobre capital próprio, no montante de R\$ 20.193.224,51, a Receita Federal afirmou que esse crédito já havia sido integralmente utilizado nos PER/DCOMPs n.ºs 07554.71998.051108.1.7.06-0902 (doc. 05) 20282.19464.021208.1.3.06-3053 (doc. 06).

É exatamente nesse ponto que está o equívoco cometido pela DEINF e mantido pela DRJ. Isso porque, conforme se verifica nos pedidos de compensação ora anexados, a Recorrente possuía crédito de IRRF no montante de **R\$ 20.193.224,57**, mas utilizou-o para quitar débitos no montante de **R\$ 18.754.200,00**.

Referidas compensações foram homologadas pela Receita Federal por intermédio de despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 13851.721046/2013-10 (doc. 07), que reconheceu, expressamente, o crédito de R\$ 18.754.200,00.

Portanto, do total de IRRF sobre JCP que o Recorrente possuía no ano de 2008, o valor de R\$ 18.754.200,00 foi utilizado em outras compensações, sendo certo que restou um saldo de **R\$ 1.439.024,57**, o qual foi utilizado na presente compensação.

Para melhor visualização dos valores utilizados nas compensações do IRRF, o Recorrente apresenta o quadro a seguir:

DIRF	Unibanco Holding		UBB cod. 5706		PERDCOMP	PERDCOMP	Total Perdcomp's
	Rendto.	IRRF	Rendto.	IRRF	07554.71998. 051108.1.7.06-0902	20282.19464. 021208.1.3.06-3053	
jan-08	-	-	-	-	-	-	-
fev-08	-	-	-	-	-	-	-
mar-08	-	-	31.146,03	4.671,90	4.671,90	-	4.671,90
abr-08	17.752.181,17	2.662.827,18	-	-	2.662.827,18	-	2.662.827,18
mai-08	-	-	-	-	-	-	-
jun-08	-	-	-	-	-	-	-
jul-08	71.963.179,23	10.794.476,88	127.834,52	19.175,18	10.813.652,06	-	10.813.652,06
ago-08	-	-	-	-	-	-	-
set-08	-	-	31.146,03	4.671,90	4.671,90	-	4.671,90
out-08	17.752.181,17	2.662.827,18	-	-	2.662.827,18	-	2.662.827,18
nov-08	26.941.414,87	4.041.212,23	22.414,11	3.362,12	-	4.044.574,35	4.044.574,35
dez-08	-	-	-	-	-	-	-
	134.408.956,44	20.161.343,47	212.540,69	31.881,10	16.148.650,22	4.044.574,35	20.193.224,57
				Valor Utilizado	15.150.000,00	3.604.200,00	18.754.200,00
				Saldo	998.650,22	440.374,35	1.439.024,57

Assim, o IRRF de **R\$ 2.042.594,98**, que deu origem ao saldo negativo ora pleiteado, corresponde ao montante de **R\$ 1.439.024,57** (R\$ 20.193.224,57 - R\$ 18.754.200,00), relativo ao IRRF sobre JCP, adicionado ao montante de **R\$ 603.570,43** (R\$ 811.879,63 - R\$ 208.309,24), referente ao IRRF sobre aplicações financeiras já reconhecido pela autoridade fiscal neste processo.

Para sanar quaisquer dúvidas acerca do assunto, o Recorrente apresenta o quadro abaixo, que reflete todas as alegações apresentadas anteriormente:

Ref	Descrição	subtotal	R\$	Origem do Crédito	PERDCOMP	Doc
a	IRRF s/ JCP		20.193.224,57			
b	PERDCOMP homologados pela RFB		18.754.200,00			
c=a-b	Saldo de IRRF s/ JCP		1.439.024,57			
d	IRRF s/ Aplic. Financ		811.879,63			
e=c+d	Saldo IRRF		2.250.904,24			
	Estimativas de IRPJ					
	abr/08	46.729,11		Saldo Negativo de IR AC 2007	21.181.85369.300408.1.3.02-0026	12
	mau/08	49.163,37			30.429.81210.290508.1.3.02-0338	13
	jun/08	53.814,64			23.453.17920.270608.1.302-8340	14
	jul/08	51.232,52			23.076.95212.310708.1.3.02-5411	15
	ago/08	55.829,04			07.494.88378.290808.1.3.02-0818	16
	set/08	62.189,14			12.642.64055.300308.1.3.02-0300	17
	out/08	58.912,80			24.794.93566.271008.1.3.02-1208	18
f	subtotal abr. a out./08	377.870,61				
	nov/08	167.754,20		IRRF c.od. 3426 Total R\$ 811.879,63		
	dez/08	40.555,04				
g	subtotal nov. + dez./08	208.309,24	(208.309,24)			
reg	DIPJ-Ficha 11	586.179,85				
h=reg	DIPJ-Ficha 12		2.042.595,00			

Ademais, no balancete de dezembro/2008 (**doc. 08**), é possível verificar o valor de **R\$ 1.439.024,57**, contabilizado na conta nº 022.018 - "IRF S/ JUROS CAPITAL PRÓPRIO" e o valor de **RS 603.570,43**, contabilizado na conta nº 022.044 - "IMPOSTO RENDA RETIDO FONTE - FINANC". Verifica-se, ainda, o saldo da conta nº 022.011 - "IMPOSTO DE RENDA ESTIMADO", no total de R\$ 586.179,85, referente às estimativas mensais de abril a dezembro de 2008. Os mesmos registros também podem ser verificados no razão contábil de janeiro a dezembro de 2008 (**doc. 09**).

19. Dessa forma, por todo o exposto, resta cristalino que **não houve utilização de crédito de IRRF sobre JCP em duplicidade**, devendo ser reconhecido o saldo negativo ora pleiteado.

Tendo em vista os argumentos e números apresentados pela Recorrente, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser verificada a procedência de suas alegações.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de jurisdição da Recorrente:

a) Analise os argumentos e documentos apresentados e informe, mediante relatório conclusivo, se existem créditos oriundos de retenções a título de JCP que possam ser efetivamente utilizados na declaração pleiteada, discriminando os valores porventura apurados;

b) Após a análise, intime a interessada para apresentar, se assim desejar, suas considerações, no prazo de 30 dias.

Com a adoção das providências acima os autos deverão retornar a este Conselho e Relator para apreciação.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

É como voto.

Processo nº 16327.903461/2014-05
Resolução nº **1201-000.235**

S1-C2T1
Fl. 10

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator